

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 683, de 2015)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“**Art. XXº** A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 22 No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§1º O percentual referido no caput poderá ser alterado por Ato do Poder Executivo, podendo variar entre 0,1 (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

.....

§8º A alteração de das alíquotas de que trata o §1º, somente terá vigência após 180 dias da publicação no Diário Oficial da União do Ato do Poder Executivo. ’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O REINTEGRA é um mecanismo que visa promover o permanente ressarcimento do resíduo tributário nas cadeias produtivas exportadoras beneficiando diretamente milhares de empresas exportadoras brasileiras. Prática esta, não apenas reconhecida pela Organização Mundial do Comércio, mas executada pelos principais países concorrentes do Brasil no mercado internacional.

A regulamentação deste mecanismo está a cargo do Poder Executivo, que editou no dia 27 de fevereiro de 2015, o Decreto nº 8.415,



reduzindo os percentuais de aplicação do Reintegra sobre o valor exportado já a partir de 1º de março de 2015.

A possibilidade de alterações significativas no percentual permitido para apuração de créditos tem grandes impactos na equação econômica das empresas exportadoras. A possibilidade de alterações imediatas gera ainda outro grave problema qual seja, a falta de previsibilidade para os exportadores, afetando a sua capacidade de incorporar tal benefício no preço de exportação e negociar contratos de curto e médio prazo com segurança jurídica e econômica. .

A redução das alíquotas vigentes de maneira súbita e imediata assemelha-se a uma quebra de contrato e desconsidera a realidade das empresas exportadoras que já haviam precificado suas exportações para embarque no futuro próximo considerando a vigência da alíquota maior então em vigor.

É imprescindível que as empresas exportadoras tenham um período mínimo de previsibilidade a respeito da vigência das regras aplicáveis à sua atividade.

Esta emenda objetiva corrigir tais problemas. Assim, sugere-se a alteração do caput e do §1º ao art. 22 da Lei 13.043, fixando-se a alíquota inicial em 3%, mas mantendo-se a permissão para que o Poder Executivo possa alterá-las entre 0,1% e 3%. Adicionalmente, propõe-se a inclusão de novo parágrafo (§8º) que define que as mudanças de alíquotas somente terão vigência a partir de 180 dias de sua publicação.

Espera-se, assim, garantir um ambiente regulatório mais estável para que as empresas exportadoras brasileiras possam atuar com segurança no mercado internacional.

Sala da Comissão,

Deputado Sérgio Souza

